



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/GR/PF-IFC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IF CATARINENSE (PF-IF CATARINENSE), no uso das atribuições conferidas no Decreto 24 de janeiro de 2012, publicado no D.O.U de 24 de janeiro de 2012 e na Portaria 660 publicada no D.O.U de 02 de setembro de 2013, como também o previsto no art. 19 da Portaria nº 526 da AGU/PGF, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/IFC, resolvem:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto ao IFC e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Ordem de Serviço Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto ao IFC, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II – DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Instituto Federal Catarinense serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto ao IFC (PF/IFC);



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/IFC devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior do IFC, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

- I. Reitoria (Gabinete);
- II. Pró-Reitoria de Administração (PROAD)
- III. Pró-Reitoria de Ensino (PROEN);
- IV. Pró-Reitoria de Extensão (PROEX);
- V. Pró-Reitoria de Desenvolvimento Humano e Social (PRODHS);
- VI. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPI);
- VII. Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)
- VIII. Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)
- IX. Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DIDES)

§ 1º: Os Diretores de Câmpus do IFC podem solicitar a emissão de pareceres ou manifestações de parte da PROJUR/IFC, devendo a consulta ser encaminhada através do Gabinete do Magnífico Reitor.

§ 2º. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto ao IFC pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFC.

SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 4º. As consultas jurídicas podem ser encaminhadas por qualquer dos entes referidos no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta, sendo que a consulta deve ser encaminhada através do Gabinete do Magnífico Reitor.

Art. 5º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por telefone, admitindo-se,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

excepcionalmente, a consulta por e-mail (procuradoria@ifc.edu.br), quando fundada a questão em matéria de relevância e urgência.

Art. 6º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior do IFC devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo do IFC, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/IFC.

Art. 7º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFC devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho, formal, expreso, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFC para análise de minutas de editais e atos normativos do IFC deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§2º. As minutas de atos normativos do IFC, submetidas à análise da PF/IFC deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/IFC, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 8º. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/IFC, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Ordem de Serviço Conjunta.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

Art. 9º. Os Órgãos da Administração Superior do IFC citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado (não manuscrito), devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/IFC seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Chefe da PF/IFC, em conjunto com o Magnífico Reitor, decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 10. Os processos administrativos encaminhados à PF/IFC com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.

SUBSEÇÃO II – DO OBJETO

Art. 11. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **observadas as disposições das O.N. 46 AGU, de 26-02-2014 e o disposto no § 2º;**

IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

§ 1º. - O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/IFC.

§ 2º – Em se tratando das hipóteses do artigo 24, I ou II e ainda no artigo 25 da mesma lei, nos termos da orientação normativa 46 de 26-02-2014, publicada no D.O.U de 27-02-2014, “somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”.

Art. 12. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais do IFC.

SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 13. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/IFC, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos nos normativos da AGU.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior do IFC citados no art. 3º.

Art. 14. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo médio de 15 a 30 (quinze a trinta) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFC, para aquelas situações de maior complexidade.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

Chefe da PF/IFC, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/IFC.

Art. 15. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/IFC, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/IFC de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor do IFC, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/IFC.

SEÇÃO V – DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior do IFC citados no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ao IFC**

normativo;

3II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/IFC;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 19. O assessoramento jurídico, previsto nesta seção, dar-se-á por meio de e-mails e/ou audiência que deverá ser agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone.

Art. 20. Esta ordem de serviço conjunta **entrará em vigor em a partir de 28 de fevereiro de 2014, revogando-se a anterior**, devendo ser encaminhada cópia a cada uma das Pró-Reitorias listadas, como também aos Diretores de Câmpus do IFC.

FRANCISCO JOÉ MONTÓRIO SOBRAL

Reitor do IFC

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

Procurador-Chefe da PF/IFC